



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RECORRIDO	C&A MODAS LTDA				
RELATOR(A)	EGLE PRANDINI MACIOTTA	AIIM	3085423-4	S. ORAL	NÃO
EMENTA					
ICMS					
CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTO INIDÔNEO					
<p>Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação! A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.</p> <p>No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.</p> <p>Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Arts. 59, § 1º, item 3, 61, do RICMS/00			- Art. 527, II, "c", do RICMS/00		

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão não unânime da C. 6ª Câmara Temporária, que cancelou o auto de infração vestibular. Foi reconhecida a ocorrência de decadência para as operações realizadas no período anterior a 18/12/2002, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e, na parte remanescente, a regularidade das operações.
2. A acusação inicial diz respeito a crédito indevido do imposto destacado em documentos que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do art. 59 do RICMS/00.
3. O processo foi relatado pelo nobre Juiz João Carlos de Queiroz, que negou provimento ao recurso ordinário. Pediu vista o i. Juiz Sérgio Ricardo de Almeida, que discordou do posicionamento do relator em relação à contagem do prazo decadencial e cancelou parte da exigência fiscal. E sobre a matéria de fundo complementou seu voto com a seguinte afirmação:



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

RECURSO
ESPECIAL

" Em tempo: Após as discussões que se seguiram na sessão de julgamento, esclareço que o período abrangido pela decadência é o anterior a 18/12/2002, remanescendo operações afirmadas pela acusação fiscal, as quais foram rebatidas pelo nobre Juiz Relator para reconhecer a procedência do AIIM.

- Nesse ponto, compulsando os autos, verifico que a recorrente trouxe elementos contundentes para infirmar o trabalho fiscal, tais como: provas de pagamento, ficha de abertura de conta corrente, controles internos, etc.

- Dessa forma, o meu voto é no sentido de se cancelar o auto de infração, reformando a decisão recorrida integralmente."

4. Essa foi a decisão que prevaleceu na Câmara, por maioria de votos.

5. A Fazenda do Estado, inconformada recorreu, arguindo, em preliminar, a nulidade desse julgado, com base nos paradigmas ofertados. Na sua ótica, a decisão recorrida está desprovida de fundamentação, vício que impede a identificação dos elementos materiais e dos fundamentos legais nos quais estaria embasada. Aduz, ainda, que o v. acórdão conflita com outras decisões deste Tribunal sobre a matéria no sentido de condicionar o direito ao crédito à idoneidade da documentação.

6. Quanto à decadência, sustenta que é inaplicável na hipótese de crédito indevido o § 4º do artigo 150 do CTN, pois a compensação não é procedimento que compõe a atividade relativa ao lançamento por homologação, devendo a contagem do prazo ser feita segundo a regra do artigo 173, I, do CTN.

7. Notificada, a autuada-recorrida apresentou contra-razões. Aduziu que os acórdãos paradigmáticos estampam hipóteses diversas daquela constante do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso quer quanto à nulidade postulada, quer quanto à alegação de não ocorrência de decadência. No mérito, consignou que a conclusão do voto vencedor pela existência de provas nos autos, embora sucinta, é clara e não se confunde com falta de fundamentação.

8. Acrescentou, ainda, que cuidou de comprovar a regularidade das operações, agiu de boa fé, e não pode ser penalizada com a vedação do aproveitamento do crédito. Quanto à decadência, o artigo 173, I, do CTN, só seria aplicável quando restar comprovado o não pagamento do imposto ou a existência de dolo, fraude ou simulação.

9. Ao final, requer, na hipótese de ser acolhido o argumento fazendário de falta de fundamentação do acórdão recorrido, seja o processo remetido



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**CAMARA
 SUPERIOR**

**PROCESSO Nº
 DRT/14- 872297/07**

**RECURSO
 ESPECIAL**

à Câmara Julgadora tão somente para sua complementação.

10. É a síntese do necessário. Passo ao voto.

VOTO

11. Para a Fazenda do Estado a decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade, uma vez que carente da necessária fundamentação.

12. Com a devida vênia discordo dessa colocação.

13. A meu ver a decisão recorrida não silenciou sobre as razões da autuada. Decidiu sobre todas as questões focalizadas no recurso ordinário. A matéria embora sucintamente, foi resolvida.

14. Em suma, o julgado recorrido, lastreado em matéria probatória, atingiu sua finalidade em relação à preliminar de decadência e ao mérito, vide o que transcrevi no precedente item 3.

15. A decisão recorrida, portanto, não se ressent de qualquer nulidade.

16. Quanto à alegação de decadência, o pedido de reforma do julgado improcede.

17. Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, dispõe o fisco de cinco anos, a partir do fato gerador para homologar o procedimento do contribuinte. Uma vez transcorrido esse prazo sem que a Fazenda do Estado tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderá dilatar o prazo decadencial para a regra que se contém no inciso I do artigo 173 do CTN.

18. Dessa forma, verificado no mundo fenomênico o fato gerador, segue-se que o Fisco terá, a partir de tal evento, o prazo de 5(cinco) anos para exercer toda a atividade consistente na apuração do ato praticado pelo particular, homologar expressa ou tacitamente, ou impor lançamento de ofício.

19. É portanto dentro desse prazo legal para homologação que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002, em face da ocorrência de

Almy



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

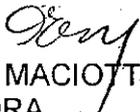
PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

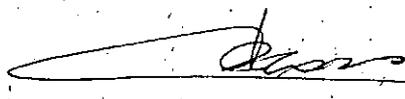
RECURSO
ESPECIAL

decadência.

20. Por todo o exposto, afasto a apontada nulidade da decisão recorrida. No tocante à decadência, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.

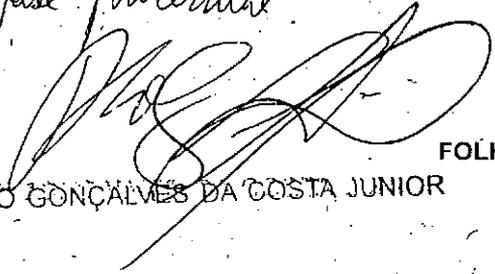
Plenário Antonio Pinto da Silva, em 22/04/2010


EGLE PRANDINI MACIOTTA
RELATORA


AUGUSTO TOSCANO

Dirige-me de ilustre relatora quanto à decadência, por entender que, em matéria de créditos embriados de ICMS, deve ser observada a prescrição do STJ, segundo qual o prazo de caducidade, em casos tais, deve ser contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN.

Ainda assim, não há como prover o recurso da Fazenda, "in casu", porque (a) não identifico a apontada nulidade e (b) o debate de mérito demandaria o reexame das provas, vedado nesta fase processual.


PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

FOLHAS 4

Vicente do Carmo Sapienza
VICENTE DO CARMO SAPIENZA

Com Dr. Paulo Gonçalves

Fernando Moraes Sallaberry
FERNANDO MORAES SALLABERRY

Nelson Paschoal Biazzi
NELSON PASCHOAL BIAZZI

Acompanho a Douta Relatoria, quanto a decretação de decadência. Também na esteira do voto proferido pelo Dr. Paulo Gonçalves, não vislumbro a aludida nulidade. Daí porque, ~~devido~~ ^{NÃO conheço} o apelo fazendeiro, restando mantida a decisão sob ataque.

Celso Barbosa Julian
CELSO BARBOSA JULIAN

Com o Dr. Julian
Eduardo Perez Salusse
EDUARDO PEREZ SALUSSE

Com o Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior
Flávio Nosanhem de Freitas,

Com o Dr. Paulo Gonçalves
José Roberto Rosa
JOSE ROBERTO ROSA

Fernando Mussolini Jr.
Fernando Mussolini Jr.

Gianpaulo Camilo Dringoli
Gianpaulo Camilo Dringoli



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14 872297/07

Proposta a Rubrica

[Signature]
MARA EUGENIA BUONANNO GARAMICO

[Signature]
JOÃO CARLES

[Signature]

Olga Maria de Castilho Arruda

[Signature]
Antonio Augusto S.P. de Carvalho



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 9
Data: 27/04/2010
Hora: 14:52:17
DAP383R

Sessão: 22/04/2010

Processo: DRT-14-872297/2007 - AIIM 3085423-4
Protocolo GDOC: 1000321-872297/2007

Câmara: Superior

Recorrente: Fazenda Pública Do Estado
Recorrida: C & A Modas Ltda. - Ie: 206029759110
Relator: Egle Prandini Maciotta
Recurso: Especial
Advogados: Maria Fernanda Principe Candotti

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO.
Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.
No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Negado provimento. Decisão não unânime

Publicado em:

08 MAI 2010